



Parecer n.º 847/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 124/2019 – PLC n.º 69/2019 que “Altera dispositivos das Leis Complementares n.º 537, de 30 de abril de 2014 e n.º 111, de 1º de julho de 2002 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Delmar Dal Rosco

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 08/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 15/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 41/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 69/2019 – MSG n.º 124/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 537/2014, que dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, a redistribuição dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como dispositivo da Lei Complementar n.º 111/2002, que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“Em síntese, a presente proposição visa adequar o texto da Lei Complementar n.º 537/2014 à Lei Complementar n.º 266/2006, uma vez que esta última que traz diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo.*

...

*Ainda, a proposta normativa traz a alteração do inciso XIX, do Art. 2º, da Lei Complementar n.º 111, de 1º de julho de 2002, de modo a ampliar a competência da Procuradoria Geral do Estado, mais precisamente no que se refere a promoção da defesa dos titulares de cargos de direção e assessoramento superior e dos cargos efetivos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 43  
Rub. AS

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar visa alterar os artigos 1º, 4º, 5º e 6º, bem como revogar o artigo 7º da Lei Complementar nº 537/2014, que dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT. Além disso, visa alterar o inciso XIX do artigo 2º da Lei Complementar nº 111/2002, que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Para melhor entendimento, segue quadro comparativo das alterações almejadas na Lei Complementar nº 537/2014:

<b>Lei Complementar n.º 537/2014</b>	<b>PLC n.º 69/2019</b>
Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, criado pela Lei nº 3.844, de 13 de abril de 1977, é entidade autárquica executiva de trânsito do Sistema Nacional de Trânsito, previsto no inciso III do Art. 7º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com personalidade jurídica de direito público e com quadro próprio de servidores.	Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, criado pela Lei nº 3.844, de 13 de abril de 1977, é entidade autárquica executiva de trânsito do Sistema Nacional de Trânsito, previsto no inciso III do Art. 7º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com personalidade jurídica de direito público e com quadro próprio de servidores, amparado nas Leis Complementares nº 445 de 30 de novembro de 2011 e nº 505 de 06 de setembro de 2013.
Art. 4º A estrutura organizacional básica e setorial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT compreende as seguintes unidades administrativas:  I - NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA 1 - Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN; 2 - Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI I; 3 - Junta Administrativa de Recurso de Infração II - JARI II.	Art. 4º A estrutura organizacional básica e setorial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT será definida mediante Decreto, sem aumento de despesas, observado o disposto na Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 44  
Rub. AS

**II - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR**

1 - Presidência do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso:

- 1.1 - Diretoria de Habilitação;
- 1.2 - Diretoria de Veículos;
- 1.3 - Diretoria de Gestão Sistêmica.

**III - NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO**

- 1 - Advocacia Geral do DETRAN;
- 2 - Unidade Setorial de Correição;
- 3 - Ouvidoria Setorial;
- 4 - Unidade Setorial de Controle Interno;
- 5 - Coordenadoria de Escola Pública de Trânsito;
- 5.1 - Gerência de Escola Pública de Trânsito;
- 5.2 - Gerência de Ação Educativa de Trânsito;

- 6 - Coordenadoria de RENAEST;
- 7 - Coordenadoria de Engenharia de Trânsito;
- 8 - Unidade de Apoio à Gestão Estratégica - UAGE.

**IV - NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR**

- 1 - Gabinete de Direção;
- 2 - Unidade de Assessoria;
- 3 - Gerência de Comunicação.

**V - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA**

- 1 - Coordenadoria de Patrimônio:
  - 1.1 - Gerência de Material e Almoxarifado;
  - 1.2 - Gerência de Patrimônio Mobiliário;
  - 1.3 - Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário.
- 2 - Coordenadoria de Orçamento e Convênios:
  - 2.1 - Gerência de Orçamento.
- 3 - Coordenadoria de Tecnologia da Informação:
  - 3.1 - Gerência de Atendimento e Suporte Técnico em TI;
  - 3.2 - Gerência de Infraestrutura e Sistemas de TI.
- 4 - Coordenadoria Financeira:
  - 4.1 - Gerência de Execução Financeira;
  - 4.2 - Gerência de Arrecadação.
- 5 - Coordenadoria de Contabilidade.
- 6 - Coordenadoria de Apoio Logísticos:
  - 6.1 - Gerência de Serviços Gerais;
  - 6.2 - Gerência de Transportes;
  - 6.3 - Gerência de Arquivo Setorial;
  - 6.4 - Gerência de Protocolo;
  - 6.5 - Gerência de Serviços Administrativos.
- 7 - Coordenadoria de Gestão de Pessoas:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 45  
Rub. AS

- 7.1 - Gerência de Gestão da Qualidade de Vida;
- 7.2 - Gerência de Pessoal.

- 8 - Coordenadoria de Aquisições e Contratos:
  - 8.1 - Gerência de Contratos.

- 9 - Gerência de Desenvolvimento Organizacional.

**VI - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

- 1 - Coordenadoria do Registro Nacional de Carteira de Habilitação:

- 1.1 - Gerência de Processos de CNH da Capital;
- 1.2 - Gerência de Processos de CNH do Interior;
- 1.3 - Gerência de Controle de Carteira Nacional de Habilitação;
- 1.4 - Gerência de Medidas Administrativas e Penalidades ao Condutor.
- 2 - Coordenadoria de Controle e Formação de Condutores.

- 3 - Coordenadoria de Exames:
  - 3.1 - Gerência de Exames Teórico e Prático;
  - 3.2 - Gerência de Exames de Saúde.

- 4 - Gerência de Conferência e Registro.

- 5 - Gerência de Processos de Veículos.

- 6 - Gerência de Leilão.

- 7 - Coordenadoria de Registro Nacional de Veículos - RENAVAM:

- 7.1 - Gerência de Suporte de Veículos da Capital;
- 7.2 - Gerência de Suporte de Veículos do Interior;
- 7.3 - Gerência de Registro Nacional de Veículos - RENAVAM;
- 7.4 - Gerência do Sistema Nacional de Gravame.

- 8 - Coordenadoria de Controle Veicular:

- 8.1 - Gerência de Vistoria;
- 8.2 - Gerência de Apreensão e Liberação.

- 9 - Coordenadoria de RENAINF e Defesa de Autuação:

- 9.1 - Gerência de Multa;
- 9.2 - Gerência de Defesa de Autuação.

- 10 - Coordenadoria de Credenciamento.

- 11 - Coordenadoria de Fiscalização de Credenciados.

**VII - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO REGIONALIZADA E DESCONCENTRADA**

- 1 - Núcleos de Atendimento:
  - 1.1 - Gerência do Núcleo de Atendimento - Jardim das Américas;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- 1.2 - Gerência do Núcleo de Atendimento - Goiabeiras;
- 1.3 - Gerência do Núcleo de Atendimento - Ganha Tempo;
- 1.4 - Gerência do Núcleo de Atendimento - CPA;
- 1.5 - Gerência do Núcleo de Atendimento - Cristo Rei;
- 1.6 - Gerência do Núcleo de Atendimento - Tijucal;
- 1.7 - Gerência do Núcleo de Atendimento - Agência de Rondonópolis;
- 1.8 - Gerência do Núcleo de Atendimento - Agência de Sorriso;
- 1.9 - Gerência do Núcleo de Atendimento - Agência de Sinop;
- 1.10 - Gerência do Núcleo de Atendimento - Vitoria Pesada.

**2 - Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN  
Categoria A:**

- 2.1 - 2º Rondonópolis;
- 2.2 - 5º Várzea Grande;
- 2.3 - 19º Sinop;
- 2.4 - 3º Barra do Garças;
- 2.5 - 4º Cáceres;
- 2.6 - 22º Tangará da Serra;
- 2.7 - 37º Sorriso;
- 2.8 - 20º Alta Floresta;
- 2.9 - 40º Primavera do Leste;
- 2.10 - 25º Juína;
- 2.11 - 27º Pontes e Lacerda;
- 2.12 - 49º Lucas do Rio Verde;
- 2.13 - 34º Colíder.

**3 - Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN  
Categoria B:**

- 3.1 - 18º Jaciara;
- 3.2 - 26º Mirassol d'Oeste;
- 3.3 - 23º Juara;
- 3.4 - 50º Campo Novo dos Parecis;
- 3.5 - 51º Campo Verde;
- 3.6 - 44º Nova Mutum;
- 3.7 - 46º Nova Guarantã do Norte;
- 3.8 - 31º Canarana.

**4 - Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN  
Categoria C:**

- 4.1 - 8º Barra do Bugres;
- 4.2 - 9º Diamantino;
- 4.3 - 28º São José dos Quatro Marcos;
- 4.4 - 24º Água Boa;
- 4.5 - 29º Nova Xavantina;
- 4.6 - 15º Poconé;
- 4.7 - 39º Araputanga;
- 4.8 - 32º Peixoto de Azevedo;
- 4.9 - 30º Paranatinga;
- 4.10 - 45º Cláudia;

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 47  
Rub. AS

<p>4.11 - 35° São José do Rio Claro; 4.12 - 56° Marcelândia; 4.13 - 41° Pedra Preta; 4.14 - 52° Terra Nova do Norte; 4.15 - 47° Vila Rica; 4.16 - 53° Nova Olímpia; 4.17 - 42° Comodoro; 4.18 - 54° Nobres; 4.19 - 16° Alto Garças; 4.20 - 43° Jauru; 4.21 - 14° Arenápolis; 4.22 - 7° Alto Araguaia; 4.23 - 62° Aripuanã; 4.24 - 11° Guiratinga; 4.25 - 10° Chapada dos Guimarães; 4.26 - 55° Vera; 4.27 - 57° Sapezal; 4.28 - 12° Poxoréu; 4.29 - 13° Dom Aquino; 4.30 - 60° Brasnorte; 4.31 - 6° Rosário Oeste; 4.32 - 17° Nortelândia; 4.33 - 48° Rio Branco; 4.34 - 21° São Félix do Araguaia; 4.35 - 33° Porto dos Gaúchos; 4.36 - 61° Confresa; 4.37 - 58° Tapurah; 4.38 - 59° Vila Bela da Santíssima Trindade; 4.39 - 38° Santo Antonio de Leverger; 4.40 - 36° Torixoréu; 4.41 - 64° Colniza.</p>	
<p>Art. 5º Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes da lotação do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT são os constituídos do Anexo Único deste Decreto, com a denominação e quantificação ali previstas, estabelecidas com base nas leis que deram origem aos referidos cargos e funções ora remanejados e/ou transformados, sem aumento de despesas, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.</p>	<p>Art. 5º Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes da lotação do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT são os constituídos do Anexo Único desta Lei Complementar, com a denominação e quantificação ali previstas, estabelecidas com base nas leis que deram origem aos referidos cargos e funções ora remanejados e/ou transformados, sem aumento de despesas, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.</p>
<p>Art. 6º Em conformidade com o disposto no inciso V, do Art. 7º, da Lei Complementar nº 505/2013, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão do DETRAN -MT serão ocupados por servidores efetivos.</p> <p>§ 1º Os cargos de Corregedor Setorial, Ouvidor Setorial e Coordenador da Unidade Setorial de Controle Interno serão ocupados exclusivamente por servidores efetivos.</p> <p>§ 2º O cargo de Advogado Geral do DETRAN será ocupado exclusivamente por servidor do cargo de Advogado do DETRAN da Carreira de Profissionais do Sistema Nacional de Trânsito do Estado de Mato Grosso.</p>	<p>Art. 6º Os cargos em comissão do DETRAN-MT serão ocupados no mínimo 50% (cinquenta por cento) por servidores de carreira desta autarquia, conforme disposto no inciso V, do Art. 7º, da Lei Complementar nº 505 de 06 de setembro de 2013.</p> <p>Parágrafo único O cargo de Advogado Geral do DETRAN será ocupado exclusivamente por servidor pertencente à Carreira de Advogado do Departamento Estadual de Trânsito.</p>



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 3º Fica garantido aos servidores do DETRAN/MT, por meio de sua entidade sindical, indicarem 30% (trinta por cento) sobre o percentual indicado no caput, que serão obrigatoriamente nomeados em cargos no Nível de Apoio Estratégico e Especializado e no Nível de Execução Programática.	
Art. 7º Os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto Governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas.	Art 6º Fica revogado o artigo 7º, da Lei Complementar nº 537, de 30 de abril de 2014.

Ainda, segue quadro comparativo das alterações almejadas na Lei Complementar nº 111/2002:

<b>Lei Complementar n.º 111/2002</b>	<b>PLC n.º 69/2019</b>
Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado compete: ... XIX - efetuar, desde que manifestado interesse pelo demandado, a defesa do Governador do Estado, Vice-Governador, Secretários de Estado, Presidentes dos Poderes Constituídos do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, em processos judiciais propostos em razão de atos praticados no exercício da respectiva função. (Nova redação dada pela LC 496/13)	Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado compete: ... XIX - efetuar, desde que manifestado interesse pelo demandado, a defesa do Governador do Estado, Vice-Governador, Secretários de Estado, Presidentes dos Poderes Constituídos do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, dos titulares de cargos de direção e assessoramento superior e dos cargos efetivos, em processo judiciais ou administrativos propostos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais, regulamentares ou seguindo orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, podendo ainda, quanto aos mesmos, impetrar Habeas Corpus e Mandado de Segurança em sua defesa.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", dispõe que a matéria é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Art. 39 ...*

*...*

*Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*...*

*II - disponham sobre:*

*...*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A alteração no artigo 1º da Lei Complementar nº 537/2014, que dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT, visa acrescentar a expressão “amparado nas Leis Complementares nº 445 de 30 de novembro de 2011 e nº 505 de 06 de setembro de 2013”.

A Lei Complementar nº 445/2011 dispõe sobre a criação da Advocacia-Geral do DETRAN-MT e a Lei Complementar nº 505/2013 reestrutura a Carreira dos Profissionais do Serviço de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT.

A modificação do artigo 4º da Lei Complementar nº 537/2014 objetiva prever que a estrutura organizacional básica e setorial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT será definida mediante Decreto, sem aumento de despesas, observado o disposto na Lei Complementar nº 266/2006.

A Lei Complementar nº 266/2006 dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo, prevendo em seu artigo 1º que a mesma estabelece as diretrizes e normas gerais para criação e revisão das estruturas hierárquicas de cargos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, em seu artigo 4º que os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado ao chefe do Poder Executivo, mediante decreto governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas.

A alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 537/2014 objetiva corrigir erro material, substituindo a expressão “deste Decreto” por “desta Lei Complementar”.

Por sua vez, a modificação no artigo 6º da Lei Complementar nº 537/2014 visa aprimorar a redação do mesmo, assegurando que o cargo de Advogado Geral do DETRAN será exclusivamente ocupado por servidor pertencente à Carreira de Advogado do Departamento Estadual de Trânsito. Foram suprimidas as previsões dos §§ 1º e 3º do referido dispositivo.

A revogação artigo 7º da Lei Complementar nº 537/2014 decorre da existência de dispositivo (artigo 4º) idêntico na Lei Complementar nº 266/2006, que trata especificamente sobre o assunto ao estabelecer diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo.

Por último, com relação à alteração do inciso XIX do artigo 2º da Lei Complementar nº 111/2002, que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, a mesma visa substituir a expressão “em processos judiciais propostos em razão de atos praticados no exercício da respectiva função” por “dos titulares de cargos de direção e







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

assessoramento superior e dos cargos efetivos, em processo judiciais ou administrativos propostos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais, regulamentares ou seguindo orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, podendo ainda, quanto aos mesmos, impetrar Habeas Corpus e Mandado de Segurança em sua defesa”, de modo a incluir os titulares de cargos de direção e assessoramento superior e dos cargos efetivos, bem como o âmbito administrativo.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 69/2019 – Mensagem n.º 124/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 10 de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei Complementar n.º 69/2019 – Mensagem n.º 124/2019 – Parecer n.º 847/2019	
Reunião da Comissão em	28 / 10 / 2019
Presidente: Deputado	Delmar Dal Basso
Relator: Deputado	Delmar Dal Basso.

**Voto Relator**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 69/2019 – Mensagem n.º 124/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	Judas (contra o Relator)